



Número: **0803237-81.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **30/04/2019**

Processo referência: **00896062320158140301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZ DA 13ª VARA CIVEL DA CAPITAL (SUSCITANTE)			
JUIZO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM-PA (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26333 93	15/01/2020 09:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0803237-81.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZ DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM-PA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 13ª VARA CÍVEL DE BELÉM X 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO QUE OBJETIVA PARTILHA DE BEM IMÓVEL QUE NÃO FOI DETERMINADA NA PRETÉRITA AÇÃO DE DIVÓRCIO. AÇÃO DISTRIBUÍDA AO JUÍZO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM, QUE DECLINOU DA COMPETENCIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS, POR ENTENDER QUE O FEITO TRATA DE QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL, NÃO ENVOLVENDO MAIS O DIREITO DE FAMÍLIA. JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL QUE SUSCITA O CONFLITO NEGATIVO, POR ENTENDER QUE A PARTILHA REALIZADA APÓS A DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO/UNIÃO ESTÁVEL, QUANDO NADA MENCIONA SOBRE A DIVISÃO DOS BENS NA DECISÃO, DEVE SER PROCESSADA E JULGADA PELA VARA DE FAMÍLIA, PORQUE EXISTE MERA COMUNHÃO DOS BENS ENTRE OS CÔNJUGES E NÃO CONDOMÍNIO CIVIL.

I- Este Tribunal não possui posicionamento pacífico sobre a matéria, existindo julgados em ambos os sentidos, tanto pelo entendimento de que a competência recaia sobre a vara de família (em razão de que após o divórcio existiria mera comunhão de bens entre os cônjuges e não condomínio civil), quanto pelo entendimento de competência das varas cíveis (pelo fato de que, por ocasião da decretação do divórcio, exaure-se a jurisdição do juízo de família, não lhe restando competência para dirimir conflitos após a extinção do vínculo conjugal, haja vista que a controvérsia que remanesce é meramente patrimonial).

II- Recente decisão do STJ sobre a questão, manifestando entendimento sobre a existência de relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do juízo que julgou a ação de divórcio: “ (...) ***1. Há entre as duas demandas (ação de divórcio e ação de partilha posterior) uma relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do Juízo que julgou a ação de divórcio.***” (CC 160.329/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.02.2019)

III- Precedentes deste Tribunal: Ac. 136635 / Ac. 126527



IV- Conflito negativo conhecido, para declarar a competência do juízo de Direito da 8ª Vara da Família de Belém para julgar o feito, em consonância com o parecer ministerial

RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Belém, em face do Juízo da 8ª Vara de Família de Belém, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por MIGUEL MESQUITA DE OLIVEIRA em face de MAURICÉLIA MARQUES DE OLIVEIRA.

Consta da inicial que o autor e a requerida foram casados em regime de comunhão parcial de bens, tendo a relação conjugal cessado em ação de divórcio litígio, com trâmite pela 8ª Vara de Família da Capital.

Refere o autor que durante a constância da relação matrimonial foi adquirido um bem imóvel, cuja partilha não fora determinada na ação de divórcio, sendo esse o objeto da ação, através da qual o autor pretende a condenação da requerida a efetivar a partilha do bem, repassando ao autor a parte que lhe cabe, dentre outros pedidos.

Recebidos os autos no juízo de Direito da 8ª Vara Cível, este determinou a redistribuição do feito a uma das varas cíveis, ao entendimento de que, versando a demanda sobre posse ou direito simultâneo, deve a causa ser resolvida pelo juízo cível, por se tratar de questão meramente patrimonial e condominial, não envolvendo mais o direito de família. Juntou precedentes deste tribunal.

Recaindo o feito em redistribuição ao juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, este, também citando precedentes deste Tribunal, suscitou o presente conflito negativo, entendendo que a partilha realizada após a decretação de divórcio/união estável, quando nada menciona sobre a divisão dos bens na decisão, deve ser processada e julgada pela Vara de Família, porque existe mera comunhão dos bens entre os cônjuges e não condomínio civil.

Recebendo os autos de Conflito Negativo, solicitei ao magistrado suscitado as devidas informações, não tendo este se manifestado, conforme certidão nos autos (ID 1850089).



Enviados aos autos ao Ministério Público para manifestação, este se posicionou pela declaração de competência da 8ª Vara de Família para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

O cerne do presente conflito reside em definir qual o Juízo possui a competência para processar e julgar ação que visa a partilha de bem adquirido durante a constância do casamento, posteriormente à decretação do divórcio litigioso do casal.

Analisando a questão, observo que este Tribunal não possui posicionamento pacífico sobre a matéria, existindo julgados em ambos os sentidos, tanto pelo entendimento de que a competência recaía sobre a vara de família (em razão de que após o divórcio existiria mera comunhão de bens entre os cônjuges e não condomínio civil), quanto pelo entendimento de competência das varas cíveis (pelo fato de que, por ocasião da decretação do divórcio, exaure-se a jurisdição do juízo de família, não lhe restando competência para dirimir conflitos após a extinção do vínculo conjugal, haja vista que a controvérsia que remanesce é meramente patrimonial).

Cumprе ressaltar de esta relatora vinha se filiando ao entendimento de que a competência de tais feitos deveria recair sobre as varas cíveis, e não sobre as varas de família.

Entretanto, o Colendo STJ, em recente decisão sobre a questão, manifestou entendimento sobre a existência relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do juízo que julgou a ação de divórcio. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA POSTERIOR AO DIVÓRCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DE UMA DAS PARTES. PREVENÇÃO ORIUNDA DE CONEXÃO SUBSTANCIAL COM A AÇÃO DO DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. FORO DE DOMICÍLIO DO INCAPAZ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESPECIAL DE NATUREZA RELATIVA.



1. Há entre as duas demandas (ação de divórcio e ação de partilha posterior) uma relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do Juízo que julgou a ação de divórcio.

2. A prevenção decorrente da conexão substancial se reveste de natureza absoluta por constituir uma competência funcional.

3. (...)

4. (...)

5. Conflito de competência conhecido para declarar como competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Barbacena - MG.

(CC 160.329/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJE 06/03/2019)

No corpo da decisão, a questão foi bem esclarecida, conforme se verifica:

(...) Assim, sob uma interpretação sistemática, havendo partilha posterior ao divórcio, surge um critério de competência funcional do juízo que decretou a dissolução da sociedade conjugal, em razão da acessoriedade entre as duas ações (art. 61 do CPC/15). Ou seja, entre as duas demandas há uma interligação decorrente da unidade do conflito de interesses, pois a partilha é decorrência lógica do divórcio.

Se o legislador permitiu a partilha posterior, não quer dizer que a ação autônoma de partilha não deva ser julgada pelo mesmo Juízo. Nesse sentido, vale citar a valiosa lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) A interligação funcional entre processos constitui manifestação de uma realidade metaprocessual consistente na unidade de certos conflitos que vêm a ser deduzidos em mais de um deles. Um grupo de processos assim interligados decorre de certas situações em que, por razões técnico-processuais, o legislador optou por equacionar em dois ou mais processos as atividades preparatórias de uma só tutela jurisdicional, quando poderia ter preferido estruturá-las todas em um só. Se tivesse preferido assim, não haveria processos interligados ou subsequentes. Abrindo caminho para a dualidade ou pluralidade de processos, criou também o problema de determinar a competência para ambos ou todos eles.

(...)

Tais competências devem ser estabelecidas por regras no mínimo harmoniosas, sempre a critério do legislador e precisamente em razão da unidade funcional entre esses processos. É indesejável a fixação de competências independentes e não-coordenadas, para dois ou mais processos destinados à preparação de uma só tutela jurisdicional. O legislador brasileiro optou por determinar a regra segundo a qual o órgão processual perante o qual se processou ou se processa originariamente uma das causas interligadas é automaticamente competente para o outro ou outros, que situem nesse contexto litigioso." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros: São Paulo. 5ª ed. p. 439/440)



Nota-se, portanto, que entre as duas demandas (divórcio e partilha posterior) há uma relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do Juízo que julgou a ação de divórcio.

Didier, ao analisar a conexão discorre que "Haverá conexão, se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver vínculo de prejudicialidade ou preliminariedade." (Jr. Didier, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Vol 1. 18ª ed. Salvador: Juspodvum, 2016. p. 232).

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVÓRCIO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. Decretado o divórcio do casal pelo juízo da 7ª Vara de Família é este o competente para julgar ação ordinária de partilha de bens. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação. (201330269057, 136635, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 06/08/2014, Publicado em 12/08/2014).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BEM IMÓVEL RESGUARDO DA PARTILHA. JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO COMPETÊNCIA ALTERADA. RESOLUÇÃO Nº 023/2007-GP. MATÉRIA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. As partes litigantes não celebraram a partilha por ocasião do divórcio, de modo que o imóvel objeto da Ação Ordinária continua lhes pertencendo, em comunhão, portanto, deve o procedimento envolvendo o mesmo ser realizado em Vara de Família. (201330232773, 126527, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/11/2013)

Posto isto, acompanho o entendimento firmado pelo Órgão Ministerial, para conhecer o presente Conflito e declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª de Família de Belém para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém, de NOVEMBRO de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

Belém, 15/01/2020

